



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 24 de março de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.090

Recurso nº: : 63.756 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1984 e 1985

Recorrente: : MÁQUINAS OPERATRIZES ZOCCA LTDA.

Recorrida : : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Restituído o processo matriz à repartição de origem para apreciação do recurso nele interposto como impugnação de exigência, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁQUINAS OPERATRIZES ZOCCA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REMETER os autos à repartição de origem para que a petição de fls. 86/87 seja apreciada como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1992

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

LUÍZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

- RELATOR

VISTO EM

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ilcenil Franco, Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Díciler de Assunção, Sonia Nacionovic e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13856/000.070/89-16

RECURSO Nº: : 63.756 -

ACORDÃO Nº: : 103-12.090

RECORRENTE: : MÁQUINAS OPERATRIZES ZOCCA LTDA.

R E L A T Ó R I O

MÁQUINAS OPERATRIZES ZOCCA LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC nº 50.381.763/0001-06, com domicílio tributário em Jaboticabal-SP, interpõe, com observância do prazo legal, o recurso voluntário de fls. 86/87, contra a decisão nº 784/90, de fls. 82/83, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, que manteve parcialmente a imposição primitiva, com o fito de obter sua reforma.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 09, mediante o qual foi constituído de ofício, em 24.04.89, crédito tributário no valor de NCz\$ 1.533,18, correspondente ao PIS/DEDUÇÃO devido nos períodos-base de 1983 e 1984, nele computados os juros de mora, multa de 50% e a multa prevista no artigo 4º do Decreto-lei nº 2.052/83, combinado com o item 2 da Portaria nº 001/84.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 13.856/000.069(89-29).

É o relatório

V O T O

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, Relator

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 1992, deliberou pela restituição dos autos à repartição de origem para apreciação da petição recursal como impugnação, em face das modificações introduzidas no lançamento primitivo pela autoridade monocrática, nos termos do acórdão nº 103-12.089.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de restituir os autos à repartição de origem para que, corrigindo a instância, seja a petição de fls. 86/87 apreciada como impugnação às exigências modificadas ou agravadas, conforme assinalado no acórdão proferido no processo matriz, devolvendo-se, ao final, prazo para apresentação de novo recurso voluntário.

Brasília (DF), 24 de março de 1992


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR 



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCESSO Nº 10073/000.040/90-81

Sessão de 24 de março de 1992

ACORDÃO Nº 103.12.091

Recurso nº 99.242 - IRPJ - EXS: DE-1986 e 1987

Recorrente: SYLMAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida: DRF EM VOLTA REDONDA - RJ

IRPJ - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA - EMBARAÇAMENTO DO PROCESSO POR PARTE DA AUTORIDADE LANÇADORA - INOCORRÊNCIA.

Insubsistente a alegação de cerceamento de direito de defesa por embaraçamento, por parte do fiscal autuante, quando está documentado nos autos que a autoridade lançou mão dos meios de que dispõe para elucidar as dúvidas surgidas no decorrer da ação fiscal, ainda mais, quando é flagrante a omissão da fiscalizada ao não atender as intimações que lhe foram dirigidas.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - DESCONSIDERAÇÃO DOS SALDOS DE CAIXA - VALORES SUPERIORES A RECEITA OPERACIONAL - FALTA DE ESCLARECIMENTO.

Diante da omissão da empresa ao não demonstrar, quando solicitada, de forma inconteste, como foram obtidos os valores informados como saldo de caixa e a origem dos recursos que permitiram essa disponibilidade, cabe a desconsideração dos valores informados, por estimativa, uma vez que não guardam coerência com o movimento da empresa e se encontram em total discrepância com os valores apurados nas receitas operacionais.

IRPJ - OMISSÃO DE COMPRAS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS.

A falta de escrituração do livro entrada de mercadorias gera presunção de omissão de receita que, meras alegações, desacompanhadas de qualquer fundamentação legal e lógica, não podem afastar. Preliminar rejeitadas.

Recurso desprovido.

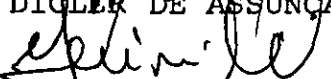
Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos de recurso interposto por SYLMAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Pri-
meiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, re-
jeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte-
grar o presente julgado.

Brasília-DF., em 24 de março de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR


ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Con-
selheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Ilcenil Franco, Vic-
tor Luis de Salles Freire, Maria de Fátima P. de Mello Carta-
xo, Sonia Nacionovic e Paulo Affonseca de Barros F. Júnior.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10073/000.040/90-81

RECURSO Nº: 99.242

ACORDÃO Nº: 103.12.091

RECORRENTE: SYLMAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 61/63) a decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Volta Redonda - RJ. (fls. 57/60) que, acatando as ponderações contidas na informação fiscal (fls. 53/55), houve por bem julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 30/32) a auto de infração contra si lavrado (folhas 27/28), decorrente de omissão de receita assim caracterizada:

1) compras não registradas no livro Registro de Entradas;

2) diferença negativa entre recursos e aplicações, sem comprovação da origem dos rendimentos que propiciaram, tais dispêndios.

Isso, nos exercícios de 1986 e 1987, anos-base de 1985 e 1986.

Impugnando o feito (fls. 30/32), a contribuinte alegou que:

1) apesar de ter preenchido o "IRLUP I", dos exercícios de 1986/1987, com saldo de Cr\$ 113.333.406 e Cr\$..... 19.716,42, respectivamente, a fiscalização não levou em consideração tais valores;

2) tal descon sideração retira do formulário o objetivo para a qual foi criado;

3) não teria como contestar a omissão de receita caracterizada pelo levantamento feito junto aos fornecedores, devido a impossibilidade de reunir os elementos comprobatórios.

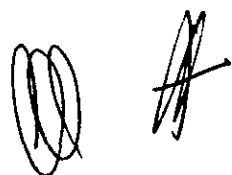
Arguiu sobre a veracidade do demonstrativo de notas fiscais emitidas, que embasou a exigência de omissão de receita pela não escrituração de compras, onde poderia ter ocorrido um erro ou um engano por parte da empresa fornecedora. Solicitou que a prova fosse feita mediante cópias (segundas vias) das referidas notas fiscais, com a respectiva assinatura da pessoa que recebeu a mercadoria ali constante.

Finalmente, solicitou fossem consideradas procedentes suas razões.

À autuante opinou pela manutenção integral do auto de infração (fls. 53/55), esclarecendo que a empresa teria informado como saldo de caixa em 31.12.84 um valor superior a totalidade de suas receitas. Diante desta discrepância, foi solicitado, à contribuinte, os devidos esclarecimentos. Não obtendo resposta ou documentos que validassem os saldos de caixa informados e por considerar os referidos saldos incompatíveis com as receitas operacionais da empresa, lavrou novo termo, dando ciência à interessada que, face a tais acontecimentos, seriam desconsiderados os valores consignados nos itens 1 e 2 dos formulários "IRLUP-1".

Afirmou, ainda, ter optado por desconsiderar os saldos de caixa, evitando lançar mão do arbitramento destes valores, por entender que o saldo de caixa existente no final do período-base tende a ser, em termos nominais, superiores ao saldo de caixa inicial e, nesse caso, a situação retratada, no formulário "IRLUP-2" seria ainda mais desfavorável à empresa.

Quanto a possibilidade de ter ocorrido engano no levantamento das compras emitidas, esclareceu ter solicitado, junto aos fornecedores, cópias das segundas vias das notas fiscais devidamente recebidas, atestando estas, de forma indis-



Acórdão nº 103.12.091

cutível, que foram realmente emitidas a favor da empresa recorrente, constando inclusive o número dos cheques com que foram pagas as referidas aquisições.

À autoridade de primeira instância (fls. 57/60), na mesma linha da informação fiscal, julgou procedente o feito, considerando que toda empresa que tenha optado pela tributação com base no lucro presumido deverá manter todos os documentos e demais papéis que serviram de base para apurar os valores indicados na declaração de rendimentos. Como nenhuma prova documental foi anexada aos autos, a presunção de omissão de receita não foi afastada.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso (fls. 61/63) alegando, preliminarmente, cerceamento de direito de defesa por embaraçamento do processo, provocado pela própria autoridade lançadora ao não examinar o material colocado a sua disposição e exigir esclarecimentos que deveriam ser dados por ela mesma.

Insistiu quanto a apresentação de provas da omissão de compras, afirmando que as apresentadas não possuíam a assinatura de pessoa ligada à empresa comprovando o seu recebimento.

Este, é o relatório.



Handwritten signature and initials at the bottom right of the page.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO - Relator

O recurso é tempestivo (fls. 61/63), devendo, portanto, ser conhecido.

Em apreciação, a preliminar levantada pela Contribuinte de cerceamento de direito de defesa por embaraçamento no processo, provocado pela autoridade lançadora.

Em suas alegações recursais, a empresa, afirmou que a Fiscal Autuante não teria examinado o material colocada à sua disposição, agindo, desta forma, contra os princípios básicos da contabilidade.

No entanto, o mesmo não ocorreu na peça impugnatória onde o trabalho da referida fiscal foi bastante elogiado, digno de distinção e apreço, sendo, inclusive, ressaltado o equilíbrio com que desempenhou suas funções.

Ora, nada mais contraditório. Mesmo porque, após a lavratura do auto de infração, isto é, nas duas oportunidades em que lhe é facultada a defesa, a contribuinte não apresentou qualquer documento comprobatório além de meras alegações. Ou houve omissão em relação ao exame do material apresentado, ou não. Ou os trabalhos foram conduzidos com lisura e equilíbrio, ou não o foram.

Como consta dos autos "Termo de Constatação e Solicitação de Esclarecimentos", onde a empresa é intimada a demonstrar, de forma incontestável, as possíveis dúvidas levantadas pelo fisco e que, deve-se ressaltar, não foi atendido, não é possível admitir-se que houve embaraçamento do processo.

O que houve, e isto é claro, foi a intenção da autoridade fiscal de elucidar toda e qualquer dúvida que porventura tenha surgido, porém não contou com o necessário apoio da empresa, uma vez que esta desconheceu a solicitação que lhe foi dirigida.

Preliminar de cerceamento de direito de defesa rejeitada.

Two handwritten signatures in black ink, one appearing as a stylized 'Q' and the other as a more complex, cursive signature.

Acórdão nº 103-12.091

Quanto ao pedido de diligência, também solicitado no recurso, é improcedente pois, diante das oportunidades dadas ao contribuinte, tanto no decorrer da ação fiscal como posteriormente na impugnação e no recurso, e não aproveitadas. Conclui-se pela sua desnecessidade.

No mérito.

Discute-se aqui, a omissão de receita caracterizada por compras não registradas e pela diferença negativa entre recursos e aplicações, sem comprovação da origem dos rendimentos que propiciaram tais inversões.

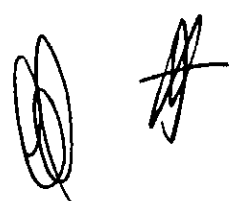
À desconsideração dos saldos de caixa, apresentados no IRLUP-1, mais precisamente aquele existente em..... 31.12.84, deu-se pelo fato de que o valor informado, segundo a fiscal autuante, foi superior à totalidade da receita operacional auferida pela empresa no mesmo ano-base.

Perfeita a argumentação da recorrente de que uma empresa, por menor que seja, não poderia deixar de apresentar saldo de caixa para o exercício seguinte. Porém, os valores informados devem guardar uma certa coerência com o movimento da empresa ou então, estar justificado em documentação hábil que irão validar os saldos informados.

Por ser empresa que apresentou sua declaração de rendimentos com base no lucro presumido, tem a seu favor a possibilidade de informar, como saldo de caixa, valores que, inexistindo o controle próprio, podem ser obtidos por outros métodos demonstrá-los inconsistentes desde que de forma criteriosa. Isso feito, cabe ao fisco, sendo o caso, quando entendê-los aleatórios.

Em várias oportunidades a demonstração incontestável de como foram obtidos os valores estimados tornou-se possível à empresa, inclusive, quando da interposição da peça recursal. No entanto, a recorrente limitou-se a insistir no acolhimento dos saldos informados sem qualquer embasamento fático.

Recurso a que se nega provimento.



Quanto à omissão de compras, prendeu-se a contribuinte a meras alegações, desacompanhadas de qualquer fundamentação, limitando-se a arguir certas exigências para que o fisco comprovasse ter ocorrido a irregularidade apontada.

Diante da possibilidade de engano no levamamento das compras omitidas, arguida na peça impugnatória, o fisco procurou reunir documentos probatórios, encaminhando ofício aos fonecedores onde solicitou cópia das 2a. vias das notas fiscais, emitidas contra a empresa em questão, devidamente recebidas.

Dessa forma, além de comprovar que efetivamente ocorreu a omissão de compras, visou, também atender às reclamações feitas pela recorrente, que mencionou como elemento hábil à comprovação, exatamente os documentos exigidos.

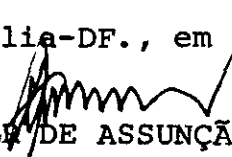
Com a pronta atenção das empresas, às quais foram dirigidos os ofícios, tornou-se fácil concluir pela procedência do feito.

Apesar de não satisfazer à contribuinte, a documentação apresentada preenche os requisitos necessários à constituição da prova, atestando de forma indiscutível que as notas fiscais foram, efetivamente, emitidas em favor da empresa recorrente.

Assim, inexistindo elementos que refutem as provas apresentadas, admite-se a omissão de compras, razão pela qual nega-se provimento ao recurso.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, e, no mérito negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 24 de março de 1992

 DICLEIR DE ASSUNÇÃO - RELATOR 